



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO MAJOR ARAÚJO

PROCESSO N: 2023001720

INTERESSADO: DEP. LINCOLN TEJOTA

ASSUNTO: DÁ DENOMINAÇÃO AO PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECÍFICA (DOMINGOS ANTÔNIO CARDOSO, NO TRECHO SITUADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CAMPOS BELOS-GO E DIVINÓPOLIS-GO).

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei de autoria do Dep. Lincoln Tejota, que dá denominação ao trecho entre os municípios de Campos Belos e Divinópolis Goiás: Domingos Antônio Cardoso). A homenagem é justa, pois, o senhor Domingos Antônio Cardoso, foi vereador na cidade de Campos Belos e apresentou vários projetos que ajudaram no desenvolvimento daquele município.

Compulsando os autos verifico que estão presentes todos os requisitos para a sua propositura, trata-se de um projeto de inclusão, que propõe uma política precoce em descobrir a síndrome de Downs, trata-se de uma política pública afirmativa.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:



Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redução dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluímos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 29 de setembro de 2023.



Major Araújo
Deputado Estadual

Relator